



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itabaianinha- SE

Sexta-feira • 17 de setembro de 2021 • Ano III • Edição Nº 1288

SUMÁRIO



QR CODE

PROCURADORIA	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 1.081/2021)	2
LEI (Nº 1.082/2021)	5
PORTARIA (Nº 402/2021)	17
PORTARIA (Nº 403/2021)	18
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (Nº 02/2021)	20
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
EXTRATO (CONTRATO Nº 52 2021 1 RERRATIFICACAO /2021)	24
EXTRATO (CONTRATO Nº 53 2021 1 RERRATIFICACAO/2021)	25
EXTRATO (CONTRATO Nº 53 2021 1 RERRATIFICACAO/2021)	26

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

IGestor

GESTOR: DANILO ALVES DE CARVALHO

<https://itabaianinha.se.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 1.081/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI Nº 1.081/2021

DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e dá providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha, estabelecido na Lei (Municipal) nº 833, de 31 de março de 2010, ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica prescrito na Lei (Federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - Para a adequação estabelecida no artigo 1º desta lei a Tabela de Vencimentos – APENDICE III, da Lei Complementar Municipal nº 833, de 31 de março de 2010, passará a vigorar com o acréscimo de 14,54% (Catorze vírgula cinquenta e quatro por cento), correspondente à diferença existente entre o Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica estabelecido na Lei (Federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o valor constante na Letra A, Nível II, 200h da Tabela de Vencimento. (ANEXO ÚNICO)

Art. 3º - O acréscimo da adequação de que trata o artigo 2º será aplicado em todas as classes dos níveis do Plano de Carreira e remuneração do Magistério em vigência, a partir da competência do mês de janeiro de 2021.

Parágrafo Único. A diferença salarial relativa as competências de janeiro a agosto de 2021, será paga até o dia 15 do mês de outubro de 2021.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 4º - As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária nº 1.061 de 24 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI (Nº 1.082/2021)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
LEI Nº 1.082/2021
DE 17 DE SETEMBRO DE 2021**

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe e dá providências correlatas".

O PREFEITO DE ITABAIANINHA, no uso da atribuição que lhe confere o art. IV do art. 79, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itabaianinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME's, empresas de pequeno porte - EPP's, nos termos deste Lei, objetivando:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III** - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, assim enquadradas nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II e §4º da mesma Lei.

Art. 3º - A fruição dos benefícios previstos nesta lei, em certames municipais, fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, no ato do credenciamento, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, juntamente com declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§2º - Na hipótese do §1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação ou de proposta, que não serão abertos no início da respectiva sessão.

§3º - A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o §1º deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao artigo 299 do Lei-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§4º - A declaração exigida no §1º, prestada sob as penas da lei, deverá informar, expressamente, que o licitante cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§5º Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mormente a declaração de inidoneidade, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento imediato da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§6º - O microempreendedor individual - MEI é modalidade de microempresa, assim enquadrado nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, podendo fazer jus aos benefícios desta lei, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.

§7º - No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o §1º deste artigo 3º desta lei poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor do Governo Federal (www.portaldoempreendedor.gov.br).

§8º - Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.

§9º - A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

Complementar nº 123, de 2006, e deste Lei, salvo tratar-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa, onde, então, implicará seu afastamento.

Art. 4º - O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade em que seja possível a identificação conforme o procedimento licitatório realizado, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único - Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.

**Capítulo III
DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Art. 5º - Nos editais de licitação deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e desta lei, juntamente com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 6º - A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

- I** - o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;
- II** - a previsão de subcontratação do objeto licitado;
- III** - a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;
- IV** - a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;
- V** - a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- VI** - a adoção do direito de preferência.

Seção I - Das Licitações Exclusivas

Art. 7º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de microempresas e empresas de pequeno

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplicará àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção II - Das Licitações Abertas

Art. 8º - Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal:

I - poderá exigir a subcontratação de obra ou serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota reservada para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

Seção III - Da Possibilidade da Exigência de Subcontratação

Art. 9º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, bem como a descrição dos bens e serviços a serem prestados e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento.

§1º - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93 e no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º - O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3º - Não se admite a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

§4º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, nos termos do Edital.

§6º - São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 10 - Durante a execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, cumuladas com a rescisão contratual, deverá a contratada:

I - responsabilizar-se pela manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas das subcontratadas na licitação, substituindo-as na hipótese de inobservância, no prazo assinalado no inciso II deste artigo;

II - substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

III - responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

IV - demonstrar, sempre que solicitado pela Administração Pública Municipal, o atendimento ao plano de subcontratação apresentado;

V - submeter à aprovação da Administração Pública Municipal eventuais alterações no plano de subcontratação que se façam necessárias, especialmente em caso de aditamento contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando o percentual de subcontratação exigido pelo edital.

Seção IV - Das Licitações com Cota Reservada

Art. 11 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo, ainda, a Administração:

I - nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo objeto licitado, se cabível;

II - nos casos de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, deverá reservar todos os itens, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos demais, observado o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) quantitativo objeto licitado, se cabível:

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, prevendo, ainda, que em não havendo participantes para a cota reservada, resultando deserta, esta poderá ser integrada à cota principal para efeitos de disputa.

§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

§5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 7º.

Art. 12 - A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede:

I - a incidência das regras de preferência na contratação previstas no artigo 16 desta lei, na cota de ampla concorrência;

II - o estabelecimento do direito de preferência previsto no artigo 17, em ambas as cotas, desde que devidamente justificado.

Seção V - Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido

Art. 13 - Os benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para efeitos de possível participação;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 75 e 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da primeira Lei e nos incisos I e II do artigo 75 da segunda Lei, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente, de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo e o disposto no artigo 14 deste lei;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta lei;

§1º - A não aplicação dos benefícios de que tratam as Seções I a IV deste Capítulo, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo depende de ato administrativo devidamente motivado e subscrito pela autoridade responsável pela homologação da licitação.

§2º - Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios;
ou

III - desde que fique comprovada a inviabilidade técnica na sua aplicação.

Art. 14 - As contratações diretas, fundadas no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizadas, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A não aplicação da preferência prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada no processo de contratação.

Seção VI - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista em Licitação

Art. 15 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, todavia, por ocasião da participação em certames licitatórios, essas deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão;
ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93.

§3º - A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser sempre concedida, a critério da Administração Pública Municipal, quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados pelo poder público.

§4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame somente ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.

§5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, sendo

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Seção VII - Da Preferência de Contratação

Art. 16 - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

§2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º - A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da disputa do certame, situação em que poderá, posteriormente, vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a aceitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

§7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§8º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Seção VIII - Do Direito de Preferência

Art. 17 - Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total, o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

b) a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;

c) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, em momento posterior, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da etapa de disputa da licitação, situação em que, posteriormente, poderá vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;

d) na hipótese da não aceitação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "c", em razão de desinteresse ou ausência à sessão, serão convocadas as remanescentes que, presentes à sessão, porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

e) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea "b";

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

f) nas licitações a que se refere o art. 11, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser estendida à cota principal na forma do inc. II do art. 12;

g) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da preferência a ser utilizado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sempre que as condições adotadas divergirem do já previsto nesta lei.

i) A aplicação do direito de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

j) A não participação à efetiva representação da microempresa ou empresa de pequeno porte na sessão da licitação para a concessão do benefício relativo ao direito de preferência, tornará à mesma ciente de que decairá desse direito e não terá prazo extra para apresentação de nova oferta, ainda que seja merecedora do benefício, na forma das alíneas "c" e "d".

Art. 18 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;

II - âmbito regional - os municípios circunvizinhos e demais, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e assim considerados, especificamente: Arauá, Boquim, Cristinápolis, Pedrinhas, Riachão do Dantas, Santa Luzia do Itanhy, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.

Parágrafo único - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, além da prevista no inc. II deste artigo, justificadamente, em edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos neste Lei.

**Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 19 - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Lei.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

Art. 20 - Nas licitações na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, serão observadas as regras próprias dos sistemas utilizados no âmbito do Município, da Lei que regulamentar aquela modalidade, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, cujos benefícios deverão ser mencionados expressamente no edital e serão adequadas à sua utilização.

Art. 21 - Aplicam-se as disposições desta lei às licitações para formação de Atas de Registro de Preços.

Art. 22 - O Município de Itabaianinha poderá expedir normas complementares para a execução desta lei.

Art. 23 - Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas observarão exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a esta lei.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.078, de 05 de julho de 2021 e demais as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE,
EM 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe

PORTARIA (Nº 402/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**PORTARIA Nº 402/2021
DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

“Renova Cessão de Servidor”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Renovar a cessão do servidor efetivo **JOSÉ CONRADO SANTOS PINTO**, Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 2966, portador da Cédula de Identidade sob RG nº 2.489.357-9 SSP/SE, CPF nº 065.321.575-46, para doravante desempenhar suas funções junto ao Fórum da Comarca de Itabaianinha, Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

Art. 2º - Esta cessão se dará por um período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 3º - Esta Portaria tem vigência na data de sua publicação, retroagindo seus jurídicos efeitos a 14.09.2021

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, EM
16 DE SETEMBRO DE 2021.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA (Nº 403/2021)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

PORTARIA Nº 403

DE 17 DE Setembro DE 2021

"Designa servidor para atuar como **Fiscal da Ata de Registro de Preços nº 06/2021** e contratações dela oriundas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em cumprimento ao Art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para atuar como Fiscal da Ata de Registro de Preços, exercendo todas as atribuições ao mesmo inerentes e designadas em legislação pertinentes e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaianinha o servidor abaixo especificado:

I – **João Henrique Costa Hora**, CPF nº 017.748.225-17 lotado Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

Parágrafo único: : Nas ausências e impedimentos dos titulares, ficam designados como substitutos:

I – **Rodrigo Dos Santos Alves**, CPF: 073.765.445-77 lotado Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 2º O Servidor designado atuará no âmbito da **Ata de Registro de Preços nº 06/2021**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 011/2021 – SRP**.

Parágrafo único: Constituem-se como dados complementares:

PRESTADORA(S) REGISTRADA(S)	OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2021	VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	
		12 (DOZE) MESES	
		INÍCIO	FINAL
WESLEY OLIVEIRA DE SANTANA Eireli - ME	Registro de Preços visando futuras contratação de empresa(s) especializada(s) para aquisição de materiais para ofertar água de qualidade para população beneficiada pelo sistema de abastecimento de água do Município de Itabaianinha/SE, para atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.	15/09/2021	14/09/2022

Art. 3º - À fiscalização compete, entre outras atribuições:

I – Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações impostas na **Ata de Registro de Preços nº 06/2021** e verificar a conformidade da execução das contratações com as especificações editalícias e anexos do **Pregão**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Eletrônico nº 011/2021 - SRP e demais normas específicas, e se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada e os objetivos almejados.

II – Acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços prestados;

III – Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV – Informar ao Gestor de Contratos o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V – Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução da Ata pela qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VI – Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

§1º - O Fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas observadas.

§2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal deverão ser solicitadas a Autoridade Competente, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, 17 DE Setembro DE 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ciente em: 17 / 09 / 2021.

João Henrique Costa Hora
João Henrique Costa Hora

Ciente em: 17 / 09 / 2021.

Rodrigo dos Santos Alves
Rodrigo Dos Santos Alves

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (Nº 02/2021)

16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02 /2021

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Itabaianinha e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI.

A **Prefeitura Municipal de Itabaianinha**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **13.098.181/0001-82**, com sede na Praça Floriano Peixoto, nº 27, 1º Andar, Centro, ITABAIANINHA/SE, neste ato representada pelo Prefeito, **Danilo Alves De Carvalho**, portador do RG nº **3.036.900- 2 SSP/SE** e inscrito no CPF sob o nº **787.233.295-72**, e a **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº **03.795.415/0004-30**, com sede na Rua Propriá, nº 201, Bairro Centro, Aracaju-SE, neste ato representado pelo **Diretor do Departamento Regional do SENAI de Sergipe, Paulo Sergio de Andrade Bergamini**, portadora do RG nº **7.564.952-4 SSP/SP** e inscrito no CPF sob o nº **011.102.038-70**; resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, observando o contido, **Considerando a Lei Municipal Nº963, de 09 de Dezembro de 2016, Art. 2º**, em seus **incisos IX, X e XIII**, no que couber na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 4.320/64, conforme estabelecido nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **Termo de Cooperação Técnica** tem por objetivo a formalização da parceria entre a **Prefeitura Municipal de Itabaianinha** e o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI** no sentido de viabilizar ações conjuntas que garantam a realização do **“QUALIFICA MAIS ITABAIANINHA”**. Visando atender a população do município, através da oferta de curso de educação profissional voltados para o mercado de trabalho local.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ELEMENTO INTEGRANTE

Integra o presente Termo de Cooperação Técnica, independente da sua transcrição, o Plano de Trabalho que contém as metas as etapas e as ações deste convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

A cada um dos partícipes, buscando cumprir o objeto deste Convênio, compete:

I- AO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE:

- a) Disponibilização de Alimentação dos profissionais, café da manhã, almoço e jantar.

Praça Floriano Peixoto nº 27, 1 Andar nº 27, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000

Antônio Cidral Neto
SCA - Assessoria Jurídica
SESI / SENAI - DR/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

- b) Disponibilização de Hospedagem dos profissionais.
- c) Disponibilização de transporte para condução dos alunos até a cidade Estância onde será realizado o curso de Torneiro Mecânico:
- d) Disponibilização de transporte para o traslado de profissionais da capital Aracaju até o município de Itabaianinha.
- e) Disponibilização de espaço físico para as aulas teóricas e práticas do Curso de qualificação profissional Confeccionador de bolsas em tecido plano e Costureiro de moda feminina em tecido plano, com carga horária de 160 horas por turma;
- f) Disponibilização Energia elétrica e água para o funcionamento das carretas.
- g) Disponibilizar um servidor temporário, empregado público ou comissionado, para coordenar o projeto e acompanhar as execuções de atividades pertinentes à realização dos cursos, sendo vedada a contratação de funcionários terceirizados para desenvolvimento das atividades;
- h) Zelar pelo fiel cumprimento das Cláusulas deste Termo de Cooperação Técnica, bem como das disposições presentes no Projeto de Implantação e no Plano de Trabalho para execução do projeto;

II- AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI:

- a) Disponibilizar profissional para o Curso de qualificação profissional Confeccionador de bolsas em tecido plano e Costureiro de moda feminina em tecido plano, com carga horária de 160 horas por turma;
- b) Disponibilizar carreta e profissional para o Curso de qualificação profissional de auxiliar de confeitaria e auxiliar de padaria, com carga horária de 160 horas por turma;
- c) Disponibilizar carreta e profissional para Curso de Mecânico de Motocicletas duas turmas com 160 horas cada;
- d) Disponibilizar carreta e profissional para 01 turma do Curso de Mecânico de Motores a Diesel com 160 horas por turma;
- e) Disponibilizar carreta e profissional para 01 turma do Curso de Soldador a Arco Elétrico com 160 horas por turma;
- f) Disponibilizar espaço e profissional para 01 turma do Curso de Torneiro Mecânico que será realizado no SENAI da Cidade de Estância/SE com 240 horas por turma;

Praça Floriano Peixoto nº 27, Andar nº 17, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000

Antônio Cabral Neto
SCA - Assessoria Jurídica
SESI / SENAI - DR./SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

- g) Gerenciar os serviços de sua competência, prestados no evento, não podendo os demais partícipes interferir na sua execução;
- h) Zelar pelo fiel cumprimento das Cláusulas deste Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS/ORIGEM

Não haverá Transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

A Fiscalização da regularidade dos serviços executados deste convênio será realizada pela PREFEITURA e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, sem prejuízo da ação dos órgãos de controle interno e externo.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

A coordenação geral e o acompanhamento deste Termo de Cooperação Técnica caberão, diretamente ao Município de ITABAIANINHA/SE e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, através de servidores formalmente designados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 01 (um) ano, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser rescindido ou alterado, se houver interesse dos partícipes, mediante Termo específico.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O Município de ITABAIANINHA/SE providenciará a publicação do presente Termo de Cooperação Técnica, em forma de extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 20(vinte) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - DA DIVULGAÇÃO

A divulgação das ações e resultados advindos deste Termo de Cooperação Técnica, por algum dos partícipes, deverá citar explicitamente a participação dos convenientes, em igual destaque.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Praça Floriano Peixoto nº 27, 1 Andar, nº 27 Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000

Antonio Cabral Neto
SCA - Assessoria Jurídica
SESI / SENAI - DR/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial de quaisquer de suas Cláusulas ou Condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexequível;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Termo de Cooperação Técnica poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos partícipes, observado o prazo de 10 (dez) dias antes do término da execução estabelecida neste ato, findos os quais será dada publicidade do ato;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ocorrendo a denúncia ou qualquer das hipóteses que implique a rescisão deste Termo de Cooperação Técnica, ficam os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido este instrumento, creditando-se lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

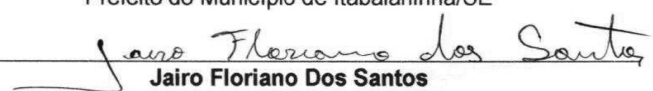
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Elegem os convenientes o foro da Comarca de Itabaianinha/SE para dirimir quaisquer causas e conflitos decorrentes da execução deste Termo de Cooperação Técnica.
E assim, por se acharem justos e acordados, Prefeitura Municipal De Itabaianinha/SE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

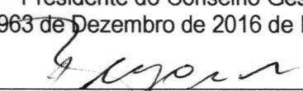
Itabaianinha/SE, 10 de Setembro de 2021.



DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito do Município de Itabaianinha/SE



Jairo Floriano Dos Santos
Secretário de Indústria, comércio e Turismo
Presidente do Conselho Gestor da
Lei Nº 963 de 10 de Dezembro de 2016 de Itabaianinha/SE



Paulo Sergio de Andrade Bergamini
Diretor do Departamento Regional do SENAI de Sergipe

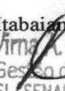
Testemunhas:


I.  CPF nº: 055.524.225-03

Marcelo Matos Feitosa II.
Garência de relações com o mercado
SENAI/SE

 CPF nº: 078.990.905-71

Praça Floriano Peixoto nº 27, 1 Andar nº 27 Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000.


Karen Virna A. C. Carvalho
GCO - Gestão de Contratos
SESI / SENAI - DR/SE


Antônio Cabral Neto
SCA - Assessoria Jurídica
SESI / SENAI - DR/SE

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 52 2021 1 RERRATIFICACAO /2021)



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 52/2021

NÚMERO DO CONTRATO: 52/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 11/2020-SRP/FMS.

CONTRATADA: Posto de Combustível V & R Ltda.

NÚMERO DO PARECER JURÍDICO: 176/2021.

BASE LEGAL: Art. 65, II, “d”, Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

OBJETO: Retificação da CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93), do Contrato original, incluindo uma nova fonte de recurso no sentido de alterar o elemento de despesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

Itabaianinha (SE), 16 de agosto de 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 53 2021 1 RERRATIFICACAO/2021)



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 52/2021

NÚMERO DO CONTRATO: 52/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 11/2020-SRP/FMS.

CONTRATADA: Posto de Combustível V & R Ltda.

NÚMERO DO PARECER JURÍDICO: 176/2021.

BASE LEGAL: Art. 65, II, “d”, Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

OBJETO: Retificação da CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93), do Contrato original, incluindo uma nova fonte de recurso no sentido de alterar o elemento de despesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

Itabaianinha (SE), 16 de agosto de 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 53 2021 1 RERRATIFICACAO/2021)



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 53/2021

NÚMERO DO CONTRATO: 53/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 11/2020-SRP/FMS.

CONTRATADA: Auto Posto Seu Branco Ltda.

NÚMERO DO PARECER JURÍDICO: 175/2021.

BASE LEGAL: Art. 65, II, “d”, Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

OBJETO: Retificação da CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93), do Contrato original, incluindo uma nova fonte de recurso no sentido de alterar o elemento de despesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

Itabaianinha (SE), 16 de agosto de 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal